

CONSELHO REG. DE ARQUITETURA E URBANISMO - ES

Estudo Técnico Preliminar 4/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 00155.000090/2026-12

2. Descrição da necessidade

2.1. Em conformidade com os Arts. 18, §1º, X, e 169, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021, a capacitação contínua dos servidores envolvidos em todas as fases da contratação pública é uma obrigação essencial do Órgão. Essa capacitação é essencial para os setores de planejamento, administrativos, de compras, de licitações e as assessorias jurídicas, visando à construção e ao aprimoramento do conhecimento. A observância dos princípios elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como eficiência, economicidade, planejamento e gestão de riscos, é crucial para aprimorar a execução das atividades pertinentes, cumprindo os princípios regentes da administração pública e atendendo ao interesse público. Neste contexto, a incorporação de novas tecnologias e metodologias, como a Inteligência Artificial (IA), na fase de planejamento, é fundamental para otimizar processos, aprimorar a tomada de decisão baseada em dados, mitigar riscos e garantir a modernização da gestão das contratações, alinhando-se à crescente demanda por transformação digital no setor público.

A Capacitação como Pilar para Desempenho Superior e Multiplicação do Conhecimento

2.2. A qualificação de servidores é fundamental para o desempenho e o desenvolvimento dos procedimentos administrativos, sendo um pilar central para o planejamento das contratações, visto que todas as aquisições e contratos são conduzidos por eles. Servidores capacitados, especialmente no uso de ferramentas inovadoras como a Inteligência Artificial, tornam-se multiplicadores de conhecimento, difundindo práticas otimizadas e contribuindo para a construção de um ambiente de trabalho mais eficiente e estratégico. A aplicação da IA pode, por exemplo, agilizar a elaboração de Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) ao analisar padrões de consumo e prever necessidades futuras; auxiliar na criação de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) por meio de pesquisa de mercado automatizada e análise de viabilidade técnica e econômica; aprimorar Matrizes de Riscos identificando vulnerabilidades e propondo estratégias de mitigação com base em histórico de dados; e otimizar Termos de Referência (TRs) ao sugerir especificações técnicas, cláusulas contratuais e requisitos de sustentabilidade, elevando a qualidade, a conformidade e a segurança jurídica desses instrumentos;

Navegação em um Cenário Regulatório Dinâmico com o Apoio Estratégico da Inteligência Artificial

2.3. As normas que regem as aquisições de bens e serviços pela Administração encontram-se em constante evolução, com a recente promulgação da Lei nº 14.133/2021, que gradualmente substituirá as normas anteriores. Este cenário exige uma capacidade de adaptação e uma atualização permanente por parte dos agentes públicos. A capacitação em Inteligência Artificial para a fase de planejamento das contratações públicas surge como uma ferramenta estratégica para navegar nesta complexidade, auxiliando na interpretação de novas disposições legais por meio de processamento de linguagem natural (Natural Language Processing - NLP) para análise de textos jurídicos, na análise preditiva de riscos (Predictive Analytics) com base em dados históricos de contratações e na otimização da elaboração de documentos complexos. A IA pode identificar inconsistências, propor adequações legislativas, simular cenários, minimizar erros e identificar oportunidades de melhoria e de economia, acelerando os trâmites processuais e garantindo maior aderência à legislação vigente e às melhores práticas de mercado;

O Curso de Inteligência Artificial: Otimização e Segurança na Fase de Planejamento das Contratações

2.4. O curso de Inteligência Artificial na elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Matriz de Riscos, e do Termo de Referência (TR) justifica-se pelo aperfeiçoamento dos servidores que atuam na fase de planejamento das contratações. Para os Agentes de Contratação e equipes de planejamento, a compreensão e aplicação da IA representam um diferencial na gestão de riscos e na tomada de decisões estratégicas. O conhecimento e a habilidade para utilizar a IA na análise de grandes volumes de dados (como dados de mercado, histórico de contratações, jurisprudência, desempenho de fornecedores), na identificação de cláusulas contratuais complexas ou na proposição de especificações mais eficientes e sustentáveis, qualificam o servidor para um desempenho mais consciente, responsável e seguro. Essa modernização é fundamental para que as contratações públicas apresentem resultados eficazes, em alinhamento com a necessidade de constante aprimoramento e adaptação às exigências de controle, promovendo a obtenção do melhor valor (Value for Money) e a conformidade com as diretrizes de integridade e transparência;

Capacitação em IA: Ampliando o Conhecimento e o Suporte Estratégico para o Órgão

2.5. A capacitação de servidores é de fundamental importância para o órgão, tendo em vista que, o assunto a ser abordado, proporcionará conhecimentos em questões relativas às suas atribuições, envolvendo o desenvolvimento das funções do agente público responsáveis pela fase interna das contratações, proporcionando a capacitação dele para o exercício das suas atribuições, além de auxiliar a outras áreas sobre dúvidas relacionadas ao assunto, observando temas atuais e controversos ligados às licitações e contratos. São temas correlatos e de fundamental importância para a Administração Pública e entidades que, de um modo geral, operem recursos considerados públicos.

A Urgência da Capacitação Corroborada pelo Tribunal de Contas da União (TCU)

2.6. A necessidade de promover o aperfeiçoamento dos agentes públicos, especialmente em face da complexidade e da evolução das normas de contratação, é reiteradamente enfatizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). As decisões do TCU reforçam a importância de uma política de capacitação para prevenir falhas, garantir a eficiência da contratação e mitigar a responsabilização administrativa ou junto aos Tribunais de Contas, muitas vezes decorrente do desconhecimento ou despreparo. A busca por resultados eficazes no desenvolvimento das atividades cotidianas, tal como exigido pelo TCU, hoje abrange a capacidade de incorporar e gerenciar tecnologias emergentes como a Inteligência Artificial para otimizar os processos de planejamento, garantir a conformidade e aprimorar a fiscalização. A IA pode, inclusive, auxiliar na auditoria interna e na identificação proativa de desvios, contribuindo para a governança e a accountability:

“Acórdão: (...)

institua política de capacitação para os profissionais do “H”, de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços”16 (TCU. Acórdão 1.709/13 – Plenário).

“Acórdão: (...)

Dar ciência à “S” sobre as seguintes impropriedades: (...)

não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara”17 (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 8.233/13 – Primeira Câmara).

“Acórdão: (...)

O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento

ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 Plenário, Acórdão nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 -Plenário.

Justificativa quanto à inexigibilidade ou dispensa de licitação:

2.7. Ao investir na capacitação de seus colaboradores, o CAU/ES busca a valorização do seu quadro de pessoal, adequando às necessidades da Administração à legislação vigente.

2.8. Acórdãos reforçam orientações do próprio TCU quando à capacitação em licitação e gestão de contratos, como por exemplo o Acórdão 564/2016 – TCU – 2ª Câmara, o Acórdão 544/2016 – 1ª Câmara.

2.9. Considera-se que o colaborador, por ser um agente de transformação do Estado e a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar na diversidade devido ao seu compromisso com a ética e os princípios constitucionais, fazendo-o a partir de um sistema de atualização permanente de forma que possa buscar o bem comum.

2.10. O presente curso se destaca por sua abordagem única na utilização da Inteligência Artificial na confecção de trechos do DFD, do ETP, da Matriz de Riscos, e do TR, além do estudo da legislação, doutrina e jurisprudência do TCU. Cada aluno é convidado a elaborar em aula os artefatos citados utilizando a IA a partir de um objeto escolhido pelo próprio aluno, oferecendo uma experiência educacional rica e abrangente.

2.11. Esta capacitação tem como seu público-alvo Agentes de Contratação, Pregoeiros e membros de Equipes de Apoio, assessores jurídicos, agentes de controle interno, além de servidores e profissionais atuantes no cenário das compras públicas em geral.

2.12. O curso, objeto desta contratação, oferece o conteúdo de professores renomada e de amplo conhecimento na temática licitações e contratos, e por esse motivo têm o melhor conhecimento possível sobre o tema demandado.

2.13. Em que pese a quantidade de cursos no mercado, poucas empresas oferecem o formato de capacitação no tema, e o preço praticado pela instituição em questão, é compatível com os preços de mercado, salientando que não há curso similar oferecido pelas Escolas de Governo.

2.14. No que diz respeito sobre a inexigibilidade de licitação, transcreve-se a seguir o artigo da Lei nº 14.133/2021 que estabelece tais hipótese para a pretendida contratação, a saber:

*"Art. 74. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial nos casos de:*

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

2.15. Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um

particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produtos do desempenho do profissional especializado que o executa.

2.16. Neste contexto destacamos a Orientação Normativa - ON nº 18/2009 da Advocacia-Geral da União:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista..."

2.17. Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

"É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração."

2.18. Note-se que a ON se utiliza de lição do eminente doutrinador Jacoby Fernandes, mas adota critério distinto e absoluto, no sentido de que cursos fechados comuns promovidos por pessoas jurídicas (pois para conferencistas admite a inexigibilidade) não podem ser contratados através de inexigibilidade, devendo, assim, submeter-se ao procedimento licitatório padrão.

2.19. De todo modo, assegurou, ao final, a possibilidade da Administração, no caso concreto, apontar critério distintivo que o curso possua a diferenciar dos demais, possibilitando, sob outra ótica, a contratação via inexigibilidade.

2.20. Conforme pode se observar da lição doutrinária citada na fundamentação da orientação normativa, os cursos fechados, em princípio, seriam licitáveis, de modo que o doutrinador admite a possibilidade de contratação de cursos fechados por meio da inexigibilidade, desde que preenchidos os requisitos, ou seja, notoriedade e inviabilidade de competição.

2.21. Sob esse prisma, vejamos o entendimento do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A administração não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo Nosso)

2.22. E, portanto, partindo da caracterização desses requisitos de existência simultânea que detalharemos cada ponto.

Da inviabilidade de Competição: Da Caracterização como serviço técnico especializado

2.23. O presente serviço é considerado como técnico especializado, ou seja, tem como característica principal ser executado de forma predominantemente intelectual. Além disso, possui características em sua execução que o torna de natureza singular, realizada por profissional com notória especialização.

2.24. Quanto ao serviço técnico especializado, conforme já indicado acima, a Lei nº 14.133/2021 elenca no art. 74 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso III alínea f, expressamente dispõe os casos de “treinamento de pessoal”.

2.25. Em relação ao quesito subjetivo, qual seja, a **notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa**, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. **Tal característica é principalmente do corpo técnico**, não devendo se confundir fama com notória especialização.

2.26. Ademais, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

2.27. **Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação do professor em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

2.28. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma “característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

2.29. Com todo o exposto, é indiscutível a notória especialização dos instrutores, conforme detalhado abaixo e apresentado na proposta anexa ao processo:

Instrutores:

► Jacoby Fernandes

- É um dos mais renomados especialistas brasileiros em Direito Administrativo, com uma carreira marcada por contribuições significativas ao estudo e à prática das licitações e contratos públicos. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, Jacoby Fernandes atuou como Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao mesmo tribunal e Juiz do Trabalho na 10ª Região. Além de sua trajetória no serviço público, é advogado, professor, consultor e conferencista de destaque nacional e internacional. Sua produção bibliográfica é extensa e abrange obras fundamentais para gestores públicos, operadores do Direito e estudiosos da área. Entre seus principais livros publicados, destacam-se: "Contratação Direta sem Licitação"; "Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência"; "Tomada de Contas Especial"; "Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2000"; "Terceirização: Legislação, Doutrina e Jurisprudência"; "RDC: Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Lei nº 12.462"; "Regimento Interno e Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União"; "Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico"; "Vade-Mécum de Licitações e Contratos"; "Lei nº 14.133/2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos"; "Tratado de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021"; "Manual do Ordenador de Despesas à Luz do Novo Regime Fiscal" "Empresas Estatais: Lei nº 13.303/2016"; "Direito Provisório e a Emergência do Coronavírus". A contribuição de Jacoby Fernandes para o Direito Administrativo brasileiro é inestimável, consolidando-o como uma referência obrigatória para todos que atuam ou estudam a administração pública e suas nuances legais.

► Janderson Barbosa

- Pioneiro na utilização de Inteligência Artificial em Licitações e Contratos. Membro da Consultoria Jurídica do TCU, atuando como Parecerista em processos de licitações e contratos administrativos. Atuou como Especialista Sênior responsável por implementar a Nova Lei de Licitações no âmbito interno do TCU. Foi Diretor responsável pela centralização das contratações das 26 unidades do TCU nos estados. Tem experiência nas áreas de compras, licitações, pregão, gestão e fiscalização de contratos, infrações e sanções administrativas, dentre outras. Mestre em Direito e Políticas Públicas, orientado pelo Ministro do STF Luiz Edson Fachin. Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito. Escritor e palestrante de prestigiados cursos, como o Instituto Serzedello Correa, que funciona como a escola do TCU. Autor dos livros “Fase de Planejamento da Contratação com Apoio da Inteligência Artificial”, “O Interesse Público Constitucional” e “Nova Lei de Licitações Referenciada”. Coautor de diversos livros e autor de diversos artigos jurídicos e dedicados à área de contratações públicas. Parecerista da Revista do TCU. Membro do Grupo de Pesquisa Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas. Advogado.

► **Me. Monique Simões Soares**

- Mestre em Administração Pública pela FGV/RJ, pós-graduada em Administração Pública e Bacharel em Ciências Contábeis. Trabalhando há 25 anos com Licitações Públicas e Contratos Administrativos em órgãos públicos do Estado do Rio de Janeiro. É estatutária concursada da FAETEC, estando cedida à Procuradoria-Geral do Estado. Foi Superintendente de Aquisição e Contratos da Secretaria de Estado de Saúde - SES/RJ. Atuou como Pregoeira e Gerente da Rede de Pregoeiros do Estado do Rio de Janeiro na Secretaria de Planejamento e Gestão/SEPLAG. Atualmente, é professora e Coordenadora Acadêmica em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas-FGV, professora CEPERJ, professora do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais-IBMEC, Consultora, Presidente de Comissão de Licitação. Foi Membro da Comissão Permanente de Licitação do Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública / Pró-Gestão e membro da Comissão Especial de Licitação do Programa Nacional de Apoio à Modernização e Gestão dos Estados e Distrito Federal – PNAGE.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Assessoria de Contratações - ASCONT	Marcelo Rios da Rocha

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Os requisitos da contratação abrangem os seguintes critérios:

4.1.1. Natureza do objeto: trata-se de serviço especializado de capacitação;

4.1.2. Classificação dos serviços: serviço por prazo determinado;

4.1.3. Não há necessidade de formalização contratual, tendo em vista se tratar de contratação de baixo valor e execução imediata, conforme previsão contida no inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o Termo de Contrato poderá ser substituído pela Nota de Empenho;

4.1.4. Prazo de execução: O prazo para execução do serviço será de acordo com o cronograma do curso, acrescido do prazo para recebimento definitivo do serviço;

4.1.5. Subcontratação: Não será permitida a subcontratação do objeto;

4.1.6. Exigências de habilitação do futuro contratado: Considerando o vulto e complexidade da contratação, os critérios de habilitação que deverão ser exigidos da Contratada abrangem a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista;

4.1.7. Requisitos de enquadramento legal: A empresa Contratada ou profissionais que ministrarão o curso, deverão comprovar sua notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho

anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, a fim de aferirmos que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do curso de capacitação pretendido.

4.2. A empresa contratada deverá possuir experiência e vasto conhecimento acerca do tema a ser tratado. O treinamento deverá ser ministrado em linguagem clara e objetiva, com abordagem de estudo de casos, em aulas expositivas e dialogadas.

4.3. A capacitação deverá estar totalmente adequada às normas e melhores práticas vigentes, além de seguir os critérios de sustentabilidade.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Após a definição da necessidade da contratação, foi realizado o levantamento de mercado onde foram encontradas 03 (três) possíveis soluções, descritas abaixo:

5.1.1. Solução n.º 1.

- Cursos ofertados pela Escola Virtual de Governo: Em consulta a listagem dos cursos ofertados pela ENAP, não localizamos curso com a mesma temática almejada;

5.1.2. Solução n.º 2:

- Contratação de curso online ofertado por empresa especializada

5.1.3. Solução n.º 3:

- Contratação de curso presencial ofertado por empresa especializada.

Da solução escolhida

5.4. Considerando os cursos disponíveis no mercado, **a solução que melhor atende a presente necessidade institucional como um todo é a Solução n.º 3**, que visa a **capacitação presencial** sobre utilização da Inteligência Artificial na elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Matriz de Riscos, e do Termo de Referência (TR) nas contratações públicas, que será realizada na cidade de Vitória /ES.

5.5. A escolha da modalidade presencial se justifica pelos seguintes motivos:

Imersão e Foco Aprimorados

5.5.1. Ambiente Dedicado e Otimizado: A sala de aula presencial cria um ambiente de aprendizado intencionalmente focado, projetado para minimizar as interrupções e distrações inerentes ao ambiente de trabalho ou doméstico (como e-mails urgentes, chamadas telefônicas, interrupções de colegas ou familiares). Essa dedicação exclusiva ao conteúdo permite uma concentração profunda e ininterrupta, essencial para assimilar conceitos complexos de IA e sua intersecção com a legislação de contratações.

5.5.2. Aprendizagem Imersiva e Profunda: A presença física facilita uma imersão completa nos conceitos, discussões e exercícios práticos. Ao estar totalmente engajado e livre de multitarefas, os participantes podem absorver informações de alta densidade, como arquiteturas de modelos de IA, princípios de Machine Learning ou a análise de dados para tomada de decisão em procurement, de forma mais eficaz, promovendo uma compreensão mais robusta e duradoura.

Interação Direta e Imediata

5.5.3. Feedback Personalizado e Imediato: Permite fazer perguntas pontuais e obter esclarecimentos instantâneos sobre conceitos de IA, dúvidas específicas sobre a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) e, crucialmente, a aplicabilidade prática de ferramentas e metodologias de IA na elaboração de documentos da

fase de planejamento. Essa interação em tempo real é vital para desmistificar a IA e garantir a correta interpretação de sua aplicação no contexto jurídico-administrativo.

5.5.4. Discussões Aprofundadas e Nuance: Possibilita um debate mais dinâmico, interativo e aprofundado sobre tópicos complexos e emergentes, como ética em IA, viés algorítmico, governança de dados em contratações públicas e os desafios específicos enfrentados na sua instituição. O instrutor pode guiar a discussão, explorar cenários hipotéticos e oferecer insights baseados em sua experiência, algo que é significativamente mais difícil de replicar em um ambiente virtual assíncrono.

5.5.5. Leitura da Linguagem Corporal e Adaptação Didática: O instrutor pode "sentir" a sala, percebendo dúvidas, dificuldades ou pontos de confusão não expressos verbalmente. Essa percepção permite ajustar a didática, revisar conceitos ou propor exemplos adicionais em tempo real, garantindo que nenhum participante seja deixado para trás na compreensão de temas críticos.

5.5.6. Atividades "Mão na Massa" com Suporte Direto: A aplicação de Inteligência Artificial na elaboração de documentos de planejamento de contratações exige exercícios práticos e simulações. A modalidade presencial permite a realização de atividades "mão na massa" com maior suporte e supervisão direta do instrutor, seja em simulações de uso de plataformas de IA, análise de datasets de contratações ou resolução de casos práticos complexos. O feedback imediato do instrutor sobre a abordagem e os resultados é crucial para o aprendizado.

5.5.7. Simulações Realistas e Cenários Complexos: Cenários e simulações complexas, como a análise preditiva de demandas para o ETP, a identificação automatizada de riscos contratuais com processamento de linguagem natural (NLP) para a Matriz de Riscos, ou a otimização de especificações técnicas com IA para o TR, são mais facilmente conduzidas e assimiladas em um ambiente de sala de aula. A colaboração é mais fluida, e o instrutor pode guiar os participantes através de ferramentas e metodologias de forma mais interativa.

5.5.8. Uso de Recursos Específicos e Laboratórios: Potencial acesso a laboratórios equipados, softwares especializados ou plataformas de IA para demonstrações e exercícios práticos que podem não ser viáveis ou acessíveis para todos os participantes na modalidade online, garantindo uma experiência prática mais rica e uniforme.

5.5.9. Facilidade de Compreensão de Conceitos Abstratos: Tópicos como os fundamentos da Inteligência Artificial (Machine Learning, Deep Learning, NLP, Computer Vision) e suas aplicações em um contexto jurídico-administrativo podem ser bastante abstratos. A explicação presencial, com o uso de quadros interativos, exemplos práticos do dia a dia da contratação pública, analogias e a possibilidade de interrupção para esclarecimento imediato de dúvidas, facilita imensamente a compreensão e assimilação desses conceitos complexos. A capacidade de desenhar diagramas, usar gestos e responder a perguntas não verbais do instrutor é um diferencial.

Da Economicidade e Conveniência da Realização do Curso em Vitória/ES

5.5.10. A realização da referida capacitação no município de Vitória/ES, mesma localidade da sede administrativa do CAU, apresenta vantagens estratégicas e operacionais fundamentais, fundamentadas nos seguintes pontos:

a) Otimização de Recursos Públicos: A escolha elimina a necessidade de empenho de despesas acessórias, tais como passagens (aéreas ou terrestres) e o pagamento de diárias para deslocamento e estadia. Tal medida observa o Princípio da Economicidade, garantindo a eficiência do gasto público ao concentrar o investimento exclusivamente no objeto principal (o treinamento).

b) Logística e Praticidade Operacional: A proximidade geográfica permite que o(s) servidor(es) e colaboradores do CAU participem da atividade sem o ônus de longos períodos de deslocamento, mitigando riscos de atrasos ou cancelamentos logísticos inerentes a viagens.

c) Manutenção da Disponibilidade Institucional: Ao evitar o afastamento prolongado do domicílio funcional, o participante mantém maior proximidade com suas atribuições regimentais, permitindo uma resposta mais célere a eventuais demandas urgentes do Conselho que possam surgir fora do horário da capacitação.

d) Bem-estar e Produtividade: A permanência na cidade sede proporciona maior conforto e ergonomia aos participantes, fator que corrobora para um melhor aproveitamento pedagógico e rendimento durante a execução do curso.

5.6. A escolha do curso se justifica por seu conteúdo abrangente e assertivo, que trabalha com conceito, prática e reflexão e traz um direcionamento de aplicabilidade da Inteligência Artificial no planejamento das contratações.

5.7. Nesse sentido a melhor solução encontrada foi a contratação da empresa **VIRTÚ GESTAO PUBLICA**, inscrita no **CNPJ 52.551.729/0001-50**, com sede na Felipe Câmara, 55, Edifício Themis Tower sala 1004 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59.064-200, cujo conteúdo programático vem ao encontro da necessidade de capacitação profissional dos servidores do CAU/ES, pois está diretamente relacionado às atividades desempenhadas para encaminhamentos e atendimentos das demandas de contratações públicas.

5.8. Além do conteúdo programático, a escolha da solução considerou também a notória especialização demonstrada pelos professores palestrantes, em vista de sua formação acadêmica, conhecimento técnico e experiência prática, dos cursos ministrados sobre o tema, onde se verifica que os profissionais possuem capacidade técnica e desempenho profissional notáveis para contribuir com o desenvolvimento das temáticas previstas no cronograma da capacitação.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. O curso será realizado nos dias 15, 16 e 17 de junho de 2026, de forma presencial, na cidade de Vitória/ES, com carga horária de 20h e tem como objetivo capacitar os servidores públicos a utilizar a Inteligência Artificial de forma estratégica, segura e juridicamente adequada na elaboração dos documentos da fase de planejamento das contratações públicas, promovendo maior qualidade técnica, coerência lógica, produtividade e segurança jurídica na confecção do DFD, ETP, Mapa de Riscos e Termo de Referência, com redução de falhas recorrentes, mitigação de riscos de questionamentos pelos órgãos de controle e fortalecimento da tomada de decisão administrativa alinhada ao interesse público.

Da Metodologia

6.2. O curso será desenvolvido por meio de metodologia prática e aplicada, combinando exposições dialogadas com análise de casos reais, demonstrações orientadas e oficinas presenciais de elaboração do DFD, ETP, Mapa de Riscos e Termo de Referência, com uso intensivo e responsável da Inteligência Artificial. A abordagem parte da base jurídica e conceitual do planejamento das contratações públicas, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos órgãos de controle, avançando para o uso "hard" da IA, com foco na construção de prompts eficazes, na análise crítica dos resultados gerados e na adequação técnica e jurídica dos documentos, sempre priorizando a aplicabilidade imediata na rotina dos servidores

6.3. A programação completa consta detalhada na Ementa Curso Fase Planejamento com I.A. (SEI 0928856)

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A quantidade de inscrições almejadas visa a capacitação de 01 (um) servidor.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 3.790,00

8.1. O valor total da contratação é de **R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais)**, para a participação de 01 (um) servidor.

8.2. Conforme contratações de capacitações similares realizadas pela pretendida contratada, demonstrado na tabela abaixo, o valor a ser pago está compatível com o valor de mercado público institucional, assegurando a economicidade e proporcionalidade frente à notória especialização dos instrutores.

CONTRATAÇÕES SIMILARES			
Documento	Órgão	Valor Unitário	Valor Total
Nota de Empenho	DEFENSORIA PÚBLICA - AP	3.790,00	26.530,00
Nota de Empenho	DETRAN - DF	3.790,00	15.160,00
Nota de Empenho	POLÍCIA CIVIL - DF	3.790,00	56.850,00
Ato que Autoriza a Contratação Direta	UNIV.DA INTEG.INTERN.DA LUSOF.AFRO-BRASILEIRA	3.890,00	3.890,00

8.3. Os documentos referenciados estão anexados ao processo.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Não se aplica o parcelamento da contratação para treinamento, tendo em vista que o evento será realizado sem interrupção

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não se observa a presença de demandas correlatas ou interdependentes para a viabilidade da contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, a teor da Lei nº 14.133/2021, art. 18 § 1º, XI.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A presente contratação se alinha no planejamento anual, na conta **6.2.2.1.1.01.04.04.002** - Serviços de Seleção, Trein. e Orient. Profissional, no Centro de Custos: **4.02.04.007** - Capacitação e Aprimoramento Profissional – GERADFIN.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. O presente curso objetiva desenvolver competências técnicas ao participante, de forma a proporcionar:

Profissionais Qualificados e o Uso Estratégico da Inteligência Artificial na Gestão de Recursos Públicos

12.2. Nesse contexto, a Administração Pública deve servir de exemplo de excelência e inovação, contando com profissionais altamente qualificados e capacitados para o desenvolvimento de suas funções com máxima qualidade,

competência e conformidade. Sendo a gestão das contratações públicas uma área estratégica, diretamente responsável pela economia e otimização dos recursos públicos, é imperativo que os profissionais do CAU/ES estejam preparados para desempenhar seu trabalho utilizando as mais avançadas ferramentas e recursos disponíveis. A capacitação em Inteligência Artificial (IA) possibilita a incorporação de soluções que permitem não apenas a automatização de tarefas repetitivas, como a triagem e classificação de documentos, a verificação de conformidade de propostas ou a entrada de dados em sistemas, mas também a análise preditiva para antecipar tendências de mercado, identificar potenciais gargalos ou riscos em processos licitatórios e prever o desempenho de fornecedores. Essa capacidade de processar grandes volumes de dados e extrair insights valiosos permite a identificação proativa de oportunidades de otimização de custos, a melhoria contínua de processos e a maximização da eficiência, da economicidade e da aderência aos princípios fundamentais que regem as licitações, compras e contratações administrativas, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, crucialmente, a eficiência. A IA transforma a gestão de recursos públicos de uma abordagem reativa para uma postura estratégica e proativa.

Capacitação em IA: Impulsionando Acompanhamento, Governança e Gestão Estratégica das Contratações

12.3. Nessa seara, a capacitação em Inteligência Artificial proporcionará ao agente público experiências indispensáveis e habilidades avançadas para um acompanhamento proativo, uma governança mais robusta e uma gestão estratégica das contratações ratificadas pelo CAU/ES. O domínio de ferramentas e conceitos de IA permitirá ao servidor realizar o monitoramento inteligente de contratos, utilizando algoritmos para rastrear o cumprimento de SLAs (Service Level Agreements), prazos de entrega, marcos de pagamento e KPIs (Key Performance Indicators) de desempenho. Isso facilita a identificação precoce de riscos potenciais, como desvios contratuais, não conformidade de fornecedores, indícios de fraude ou estouros orçamentários, acionando alertas automatizados. A IA otimiza fluxos de trabalho através de automação de tarefas rotineiras e roteamento inteligente de documentos, liberando os profissionais para atividades de maior valor agregado. Além disso, a capacidade de processar e correlacionar dados massivos permite gerar insights valiosos para a tomada de decisão baseada em evidências, como a performance histórica de fornecedores, a análise de custos de ciclo de vida e a identificação de melhores práticas em contratações similares. Isso eleva substancialmente o patamar de desempenho, conformidade, transparência e segurança jurídica na gestão pública, transformando a forma como as contratações são planejadas, executadas e fiscalizadas, e fortalecendo os pilares da governança pública.

Embasamento Teórico-Prático e Desenvolvimento de Habilidades com o Apoio da Inteligência Artificial

12.4. Diante desse cenário dinâmico, a realização da capacitação solicitada, focada na Inteligência Artificial aplicada ao planejamento das contratações, proporcionará um embasamento teórico-prático sólido e atualizado. Este embasamento incluirá a compreensão e a aplicação de ferramentas de IA, como o Natural Language Processing (NLP) e Machine Learning (ML), para analisar e interpretar de forma mais ágil e profunda os normativos expedidos pelo Governo Federal e a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A IA permitirá identificar padrões, precedentes e orientações relevantes de maneira mais eficiente, destacando cláusulas contratuais de sucesso, pontos de atenção em pareceres jurídicos e a evolução de entendimentos dos órgãos de controle. Além disso, a capacitação desenvolverá habilidades e competências essenciais para o planejamento estratégico e a execução eficiente dos procedimentos licitatórios e de contratação direta. Isso inclui o uso de IA para auxiliar na criação de Documentos de Formalização da Demanda (DFDs), Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) com análise de viabilidade técnica e econômica, Matrizes de Riscos com identificação e mitigação proativa de ameaças, e Termos de Referência (TRs) com maior acurácia, conformidade legal e otimização. A IA pode, por exemplo, sugerir conteúdos baseados em documentos anteriores, verificar a aderência a modelos padrões e regulamentações, e até mesmo identificar ambiguidades ou inconsistências, resultando em documentos mais robustos, rastreáveis e com menor margem para erros humanos.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. A demanda será acompanhada pelo setor requisitante, responsável e usuário direto do serviço a ser contratado, para tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação, e eventuais diligências no intuito de garantir a qualidade de todo o fluxo da contratação pública.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. De acordo com as orientações constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, recomendamos que a Contratada observe no que couber, boas práticas de cuidado com o meio ambiente, baseadas na otimização e economia de recursos e na redução da poluição ambiental, em atenção ao disposto nos artigos 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021, as quais exemplificamos a seguir:

14.1.1. Separação de resíduos e devida destinação à reciclagem;

14.1.2. Incentivo a redução/otimização do consumo de água e energia elétrica.

14.2. As sugestões supracitadas não exauzem as possibilidades de adoção de boas práticas de sustentabilidade que podem ser adotadas pela contratada.

15. Análise de Riscos

15.1. Vislumbra-se a existência de apenas dois riscos substanciais no procedimento de contratação, quais sejam:

15.1.1. Não realização do curso por motivos diversos, tais como falta de quórum para formação de turma, apesar da indicação de necessidade pela unidade demandante;

15.1.2. Falha no pagamento por falta de envio de documentação comprobatória da execução do curso.

15.2. Assim, considerando os riscos apontados, os eventos se vinculam à (in)execução propriamente dita, foi dispensada a elaboração do Mapa de Riscos.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

A presente contratação é viável, considerando que está prevista no orçamento 2026 do conselho. Os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis, devendo a área requisitante priorizar o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos. A empresa contratada é notória no ramo do serviço que oferta, está com toda a documentação fiscal e trabalhista regular, não existindo nenhum óbice que venha a dificultar a contratação pretendida.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

MARCELO RIOS DA ROCHA

Responsável pela contratação direta



Assinou eletronicamente em 27/03/2026 às 09:01:35.

